To ak



Movimento:

Câmara Municipal de Aracruz estado do espírito santo

Processo Nº 1.990/96

Assunto Proposição: PRUJETO DE LEI Nº 019/96.					
REVOG	A A LEI № 1.495/91.	<u></u>			
Reque	rente Autor:_ <u>v</u>	ALTER ROCHA LOU	REIRO - VEREA	OOR	
•					
Data:_	22.05.96	•			
	·				
•					





JUSTIFICATIVA

Com base na Lei Municipal de nº 1495/91, vem sendo cobrada a taxa de iluminação pública, de forma inconstitucional.

O § 3°, do art. 155 da Constituição Federal, torna defesa a cobrança da taxa supra enfocada, por ferir de morte este dispositivo, autorizando somente a incidência do Imposto Sobre a Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço (ICMS), in Verbis:

"Art. 155 - ...

§ 3° Á exceção dos impostos de que tratam o inciso I, b, do caput deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País."

Como visto, a Lei Municipal acima referida, afronta a Constituição Federal, e sobretudo o cidadão aracruzense, sendo que a taxa de iluminação pública, ora praticada, destinase na utilização efetiva e/ou a disponibilidade do Poder Municipal para iluminação nas vias e logradouros públicos. Por seu turno, o Código Tributário Nacional, complementando o dispositivo constitucional retro citado, dispõe em seu § 2º, artigo 74, que nas operações de tributação e consumo de energia elétrica, o imposto incide uma só vez, excluindo, portanto, quaisquer outros tributos, sejam quais forem sua natureza ou competência.

Além dos motivos acima elencados, cumpre frisar que cobrada proporcionalmente ao consumo de energia elétrica na conta mensal, o que não corresponde na realidade o beneficio recebido, vez que a iluminação é pública e externa.

Assim, a iluminação de vias e logradouros público, existe para possibilitar a vida noturna da comunidade, sem a qual tornaria impossível a convivência dos cidadãos, valendo dizer, que não é só o consumidor (morador) que se beneficia com o referido serviço, mas todo e quaisquer transeuntes. Daí a injustiça da cobrança do referido tributo.

Somando a esses argumentos, é de se registrar que a sociedade já sacrificada com sobre carga tributária que suporta (dentre aqueles tributos legais), não podem ainda, ser onerada com uma taxa indevida e injusta, ante a combalida economia popular.

E, é com fulcro na ilegalidade da cobrança da taxa de iluminação pública e por entender que o cidadão aracruzense vem sendo compelido ao pagamento do tributo indevido, é que tomo a iniciativa de fazer este projeto, no intuito de cessar imediatamente tal cobrança, respeitando dessa forma o contribuinte e a nossa Carta Magna.

Aracruz/ES., 22 de maio de 1996.

Valter Rocha Loureiro

Vereador

Pri



REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1495, DE 11/09/1991.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Artigo 1° - Fica revogada a Lei nº 1.495/91.

Artigo 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracruz/ES., 22 de maio de 1996.

Valter Rocha Loureiro

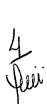
Vereador

REJEITADO 1.º TURNO Em 03, 12,96

Loof

REJEITADO 2.º TURNO

Presidente da Camara



PROCESSO Nº 1.990/96

Exm^a Sr^a Presidente

Após registrar e autuar o processo, encaminho a V.Ex^a, para outras providências.

Em: 22.05.96

DILEIA PEDRINI
Chefe Depart^o Administrativo

DESPACHO

Ao Departamento Legislativo para inclusão na pauta da próxima sessão.

Em:

ROSANE RIBEIRO MACHADO Presidente da Câmara Gutura Municipal de Aracruz

MITE SANTO MATE IO PREFEITO

()

Du

147

SANCIONADA

Em. 11/9/91

Counterfy

Protetto Municipal

LEI Nº 1.495, DE 11/09/1991.

DEFINE CRITÉRIOS PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SAN-TO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SAN -CIONO A SEGUINTE LEI:

Art. lº. Definir que estão sujeitos à taxa mensal de ' luminação Pública todos os imóveis do Município, contendo ou não

Art. 2º . Nas edificações de uso coletivo, a taxa de Il<u>u</u> Minação Pública, será devida pelas unidades que as constituirem , Individualmente.

Art. 3º. Estão isentos do pagamento da taxa de Ilumina' plo Pública os imóveis ocupados por órgão do Governo Federal, Esta dual e Municipal, Autarquias, Empresas concessionárias de serviços publicos de energia elétrica, Templos de qualquer culto, partidos políticos e Instituições destinadas a educação, cultura e assistêm social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam ainda isentos do pagamento de tate de Iluminação Pública, os imóveis situados em zona rural, em localidades não servidas por iluminação pública.

Art. 4º. A base de cálculo da taxa de iluminação pública, é a tarifa de fornecimento de energia elétrica para este ser riço, expressa em megwatt- hora (MWh), definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

Parágrafo 1º - A sua aplicação se fará de acordo com a classificação de unidade consumidora, pela concessionária de ser - viços públicos de energia elétrica, obdecendo os seguintes valores percentuais:

Cont.....

EMITO SANTO SEMETE DO PREFEITO

Squitura Municipal de Aracruz

a - Classe Residencial - Grupo "B" (Baixa Tensão)

- . Até 30 KWh/mês: 2,63% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- . De 31 a 100 KWh/mês: 4,21% da tarifa de fornecimen to de IP expressa em MWh.
- . De 101 a 200 KWh/mês: 5,78% da tarifa de forneci mento de IP expressa em MWh.
- . Acima de 200 KWh/Mês: 7,36% da tarifa de forneci mento de IP expressa em MWh.
- b Classe Comercial, Serviços e Indústrial Grupo "B"' (Baixa Tensão).
 - . Até 30 KWh/mês: 7,89% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
 - . De 31 a 100 KWh/mês: 9,47% da tarifa de forneci mento de IP expressa em MWh.
 - . De 101 a 200 KWh/mês: 11,04% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
 - . Acima 200 KWh/mês: 12,62% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
 - c Classe Residencial Grupo " A " (Alta Tensão)
 - . Até 1.000 KWh/mês: 24,85% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
 - . De 1.001 a 5.000 KWh/mês: 49,70% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
 - . Acima de 5.000 KWh/mês: 74,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
 - d Classe Comercial Serviços e Industrial Grupo "A" (Alta Tensão).
 - . Até 1.000 KWh/mês: 74,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
 - . De 1.001 a 5.000 KWh/mês: 99,40% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
 - . Acima de 5.000 KWh/mês: 200,13% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

Wm

Qui

DERIETE DO PREFEITO

Parágrafo 2º. Os imóveis sem edificação estarão sujei tas, anualmente, à taxa de iluminação pública no valor correspon Amte a 120% (cento e vinte por cento) da tarifa de fornecime<u>n</u> 🕯 de iluminação pública que poderá ser paga por antecipeção.

> I - Ocorrendo esta hipótese, a Prefeitura providenciará a cobrança e levará à crédito da conta vinculada, a que se refere o artigo 6º, as importâncias' arrecadadas, informando à ESCELSA, o crédito efe -

Art. 5º . A cobrança da taxa de iluminação pública dos univeis ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será lita pela Prefeitura Municipal. por intermédio da concessioná il de serviços públicos, de energia elétrica, ficando o Prefei-😂 Municipal autorizado a assinar convênio para esse fim.

Art. 6º . Dentre outras condições, o convênio estabe lecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar! r recolher, mensalmente, o produto da arrecadação da taxa de luminação pública, em conta vinculada a um estabelecimento banmino indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final ' no mes seguinte, o demonstrativo desta arrecadação.

Art. 7º . Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro on 1992, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Mtigos 198 e 199 da Lei nº 1.424/90.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 11 de setembro 1991.

PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVADO 1.º TURNO

PARECER

Presidente da

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

PROCESSO Nº 1.990/96 PROPOSICÃO: Projeto de Lei nº 019/96

AUTOR: VALTER ROCHA LOUREIRO EMENTA: Revoga a lei nº 1.495/91

RELATÓRIO:

APROVADO 2.º TURNO

Em consonância com o artigo 30, Inciso II do Regimento Interno e após análise da proposição em tela, esta relatoria constata que o mesmo atende aos preceitos estabelecidos.

Voto do Relator: Voto na forma do relatório Voto do Presidente: Acompanho voto do relator.

Voto do Membro: Voto no mesmo sentido.

Por unanimidade de votos a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas emite parecer favorável a aprovação da matéria.

Era o que tinhamos a opinar. Sala das Sessões da Câmara Municipal, em, 11 de junho de 1996.

PRESIDENTE: PEDRO TADEU COUTINHO

RELATOR:..PAULO ROBERTO BOTTON

MEMBRO:...MARLENE SOUZA DO NASCIMENTO..



Câmara Municipal de Aracruz

PARECER

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVADO 1.º TURNO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 1.990/96

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 019/96 **AUTOR: VALTER ROCHA LOUREIRO** EMENTA: Revoga a leo nº 1.495/91.

APROVADO 2.º TURNO

RELATÓRIO:

Conforme determinação regimental, esta relatoria procede análise minunciosa do projeto em tela, constatando ser o mesmo legal e constitucional, votando a comissão da seguinte maneira.

Voto do Relator: Voto na forma do relatório

Voto do Presidente: Acompanho o voto do Relator

Voto do Membro: Voto no mesmo sentido.

Por unanimidade de votos a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação exara parecer favorável a aprovação da matéria.

Era o que tinhamos a opinar. Sala das Sessões da Câmara Municipal, em, 11 de junho de 1996.

PRESIDENTE: ZEZINHO ATILIO SCOPEL

RELATOR:.....GILBERTO PINHEIRO

MEMBRO:.....MACIEL BOFF.....



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 1º TURNO - 136 - Jaluar 2º TURNO - 1560 DAGILIO	DATA:	03.12.96	
2 10101011,/p	XXXXXDATA.	<i>V.J</i>	•
PROPOSIÇÃO: Puplo de le vi	2019/96 - ou	itor ibilter	R-bouriero
VEREADOR	1º TURNO	2º TURNO	
	GTV (

1° TURNO		2º TURNO	
SIM	NÃO	SIM	NÃO
AUS	GNT-6	ause	like
			/
	Y		\ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \
	X	-\-\ <u>-\</u>	
×		$\frac{1}{\lambda}$	
	X		1/2
			
- ×			 _
1-	×	- ^-	1 1
			+ 🐫
			 ^
			1 1
			X
		Cia La a	
		- Ming	JUTE_
 		_ X	\
	- ×		X
	SIM	SIM NÃO Δυξεντ-ε Χ Χ Χ Χ Χ Χ Χ Χ Χ Χ Χ Χ Χ	SIM NÃO SIM AUSENTE OWAL X X X X X X X X X X X X X

RESULTADOS

1° TURNO: Favoráveis: 12.3...votos Contrários: 1.3...votos

GILBERTO UIZ PINHEIRO

1º Secretário

Avenida Venâncio Flores, nº 1166 - Centro - Aracruz - ES - Fone: 256-1491



MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 1° TURNO - 156 a Dadiua 2° TURNO - 156 a Dadiua	nía Us	DATA::	9.12.9	6	
PROPOSIÇÃO Puyeto de Dei nº 01	9/96 - (autor l	alter	8 bou	rlic
Comi			stica		1
VEREADOR	1º TURI	<u> </u>	2° TUF		
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	
ADEMAR COUTINHO DEVENS	ausi	ule	aus	euk.	
ADERVAL VIEIRA GONÇALVES	1		У		
CLÁUDIO SPINASSÉ	χ		χ]
CLARÍCIO COUTINHO	Х		χ		1
DIRCEU CAVALHERI	V		χ		1
EDSON CHAGAS FILHO	Ŷ		1]
GILBERTO FURIERI	X		Ŷ	7	i
GILBERTO LUIZ PINHEIRO	X		Х		1
MACIEL BOFF	χ		V		
MARLENE SOUZA DO NASCIMENTO	χ		Ý		
PAULO ROBERTO BOTTONI	X		Ý		
PEDRO TADEU COUTINHO	*	,	7		
ROSANE RIBEIRO MACHADO	MAD	100	Thois	inta	
SIXTO NELSON Q. DIAZ	7 100		CALLA	1116	
VALTER ROCHA LOUREIRO	χ		<u> </u>	<u>~</u>	
WALDYR VIEIRA	Ϋ́		ŷ		
ZEZINHO ATILIO SCOPEL	✓		· X		
					1

RESULTADOS

GILBERTO LUIZ PINHEIRO

1º Secretário



Aracruz-ES., 18 de junho de 1996.

Of. Nº 150/96 Gab. da Presidência.

PREZADO SENHOR:

Estando a Comissão de Justiça, de posse do Projeto de Lei nº 019/96 de autoria do vereador Valter Rocha Loureiro, reivindicou desta Presidência que consulte a esse Instituto a respeito do seguinte:

A lei nº 1495/91- Define critérios para cobrança da taxa de iluminação pública, revogou dois artigos 198 e 199 da Lei nº 1424/90 do Código Tributário Municipal, que tratava da mesma taxa. O vereador apresenta um projeto de lei para revogar a lei nº 1495/91. O Projeto é legal e o vereador pode ser autor de matéria dessa natureza?

Na expectativa de receber parecer desse conceituado Instituto o mais breve possível para dar prosseguimento ao nosso trabalho, apresentamos nossas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES.

ROSANE RIBEIRO MACHADO

Presidenta da Câmara 1

Ilmº sr. Superintendente do IBAM Rio de Janeiro



CJ nº 0870/96

Rio de Janeiro, 04 de julho de 1996.

Exm^a. Sr^a. Vereadora Rosane Ribeiro Machado MD. Presidenta da Câmara Municipal de ARACRUZ - ES

Senhora Presidenta,

Em resposta ao Of. nº 150, datado de 18 de junho último, remetemoslhe, em anexo, o Parecer nº 0826/96.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Marcos Flávio R. Gonçalves Consultor Jurídico

CMDS/vcsb.



PARECER

Nº Parecer: 0826/96

Interessada: Câmara Municipal de Aracruz - ES

- Tributário. Taxa de iluminação pública.
 Cobrança. Inconstitucionalidade. Entendimento dos Tribunais.
- Processo legislativo. Iniciativa das leis. Matéria tributária.

CONSULTA:

A Vereadora Rosane Ribeiro Machado, Presidenta da Câmara Municipal de Aracruz, Estado do Espírito Santo, informa-nos que determinado Vereador apresentou o Projeto de Lei nº 19/96 revogando a Lei nº 1.495/91, que define critérios para cobrança da taxa de iluminação, bem como os dispositivos do Código Tributário Municipal que versam sobre a matéria. Indaga-nos se o projeto de lei é legal, inclusive quanto à sua iniciativa.

RESPOSTA:

A questão da cobrança da constitucionalidade da taxa de iluminação pública tem sido frequentemente discutida. Este instituto entende que é inconstitucional a sua cobrança, como a maioria dos doutrinadores e Tribunais.

Calha ao lanço a lição de Joaquim Castro Aguiar sobre a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública:

"Concordamos com HELY LOPES MEIRELLES, quanto à inconstitucionalidade dessa taxa, cujo fato gerador é a prestação do serviço de iluminação de ruas e logradouros públicos. Tais serviços são genéricos e não específicos e divisíveis: prestados à coletividade em geral e não apenas aos moradores da área. Comete grande equívoco quem vê na iluminação das ruas um serviço prestado a um grupo específico de pessoas, porque, em verdade, a iluminação das ruas e praças visa à comodidade e segurança de toda a população, dos moradores e transeuntes, e até ao embelezamento da cidade. É serviço urbano de caráter geral e não específico. Já se foi a época de se ver a iluminação de ruas e praças como um serviço prestado, especificamente, aos moradores das ruas adjacentes. O serviço atende a todos, indistintamente, garantindo a





segurança e comodidade de toda a população". (in "Regime Jurídico das Taxas Municipais", Livros Técnicos e Científicos Ed. S/A, 1982, pp. 100/101)

Hely Lopes Meirelles, ao comentar, também, sobre a taxa, entende que a sua cobrança é inconstitucional, conforme expomos:

"Destarte, não é cabível a cobrança da taxa pelo calçamento de via pública ou pela iluminação de logradouro público, que não configuram serviços específicos, nem divisíveis, por serem prestados uti universi, e não uti singuli, do mesmo modo que seria ilegal a imposição de taxa relativamente aos transportes urbanos postos à disposição dos usuários, por faltar a esse serviço, específico e divisível, o requisito da compulsoriedade de utilização". (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 1993, pp. 141/142)

Os Tribunais, inclusive, estão cada vez mais se posicionando no sentido de que é inadmissível a cobrança da taxa de iluminação pública, posição essa já defendida pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ. Vale destacar alguns julgados que vêm mantendo o presente entendimento:

"Taxa de Iluminação Pública. Instituição por lei municipal. Base de cálculo idêntica a do imposto único. Prestação de serviço indivisível e medição impossível. Cobrança inadmissível. Segurança concedida. Apelações e reexames não providos. A Constituição Federal reserva à União a competência exclusiva para a tributação sobre o consumo de energia elétrica (art. 21, VIII). Além do mais, adotando a legislação municipal a mesma base de cálculo utilizada para o imposto único, infringe, da mesma forma, a proibição constitucional. Também o serviço de iluminação pública não se subsume na hipótese do art. 77 do Código Tributário Nacional, ante a inexistência dos requisitos da especificidade e divisibilidade" (Ac. un. da 3ª C. Civ. do TA PR - RN e AC 36/86 - Rel. Juiz Maranhão de Loyola - Aptes.: Cia Paranaense de Energia-COPEL, Prefeitura Municipal de Camborá e Ministério Público; Apdo.: Alceu Scoporo e outros - DJ PR 15.05.87, p.12).

"Taxa de Iluminação Pública. Cobrança. Requisitos. Especificidade e divisibilidade. Inobservância. A iluminação pública é posta à disposição da coletividade, não se enquadrando como serviço dirigido unicamente a um contribuinte, dotado de especificidade e divisibilidade, requisitos expressamente exigidos pelo artigo 145, inc. II, da atual Carta, e que já constavam da anterior, bem como, do Código Tributário Nacional, em seu artigo 77. A iluminação pública não é colocada exclusivamente em favor do proprietário do imóvel lindeiro à via pública em que instalada: ao contrário, favorece todos os que passam pela mencionada via, a coletividade como um todo. Não caracteriza serviço mensurável, específico. Assim, por beneficiar a todos, por todos deve ser suportado o seu custo, cobrável através de imposto e não de taxa. O serviço de iluminação está dentre os denominados serviços públicos gerais prestados ao povo, ou colocados à sua disposição: devem ser suportados pelos impostos pagos pelos contribuintes, inclusive os proprietários de imóveis (Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana). Mas, não podem ser indenizáveis por meio de taxas, pois não contém as carcterísticas de especificidade e divisibilidade" (Ac. un. da 8ª C. do 1º TAC SP - AC 450.678-1 - Rel. Juiz Ademir Benedito - Apte.: Prefeitura Municipal de Sorocaba; Apda.: FEPASA-Ferrovia Paulista S/A - j. 18.12.91).





"Taxa de Iluminação Pública. Cobrança inadmissível. Prestação uti universi. Insuscetibilidade de utilização individual e mensurável. Serviço a ser pago com a receita dos impostos. Sentença mantida. Incabível a taxa de iluminação pública, uma vez que esse serviço não é prestado uti singuli, mas sim uti universi, insuscetível, portanto, de utilização individual e mensurável. Assim, a iluminação pública do Município deve ser paga com a receita dos impostos" (Ac. un. da 3ª C. do TA Civ RJ - Ap. 518.656-7 - Rel. Juiz Ferraz Nogueira - j. 25.08.92).

"Tributário. Taxa. Serviço de iluminação pública. Fato gerador. Ilegalidade. Mandado de segurança. Repetição de indébito. Via inadequada. I - O serviço de iluminação pública por seu caráter genérico e indivisível não pode servir como fato gerador de taxa (Precedente do STJ - RESP 19.430/RS). II - O processo do mandado de segurança não é instrumento de repetição de indébito tributário" (Ac. un. da 1ª T. do STJ - RMS 6.447/AM - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - j. 14.03.96 - Recte.: Olympio Moraes Junior; Impdos.: Prefeito Municipal de Manaus e outro - DJU I 22.04.96, p. 12.533).

Além do entendimento doutrinário e dos diversos julgados, devemos observar a redação do § 3º do artigo 155 do Texto Constitucional, alterado pela Emenda Constitucional nº 03/93, in fine:

"Art. 155 -	
-------------	--

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País".

Este dispositivo substitui o chamado imposto único que estava no artigo 21, VIII da Constituição Federal de 1967, de competência impositiva da União, que afastava a possibilidade de incidência de qualquer outro imposto ou de qualquer outra espécie tributária.

A expressão utilizada no § 3º do artigo 155 "relativas à energia elétrica", pela amplitude do seu conceito, abrange a produção, importação, circulação, distribuição e consumo de energia elétrica.

Logo, nos termos da Constituição Federal, com exceção dos impostos de importação e de exportação e do **ICMS**, nenhum outro tributo - incluindo o imposto, a taxa e a contribuição de melhoria - poderá incidir sobre as operações relativas à energia elétrica.

Seguindo essa linha de raciocínio, o Município não poderá cobrar nenhum tributo em relação à energia elétrica, sendo do Estado tal atribuição.

Ells



Como podemos verificar, a iluminação pública, que nada mais é do que energia elétrica, não deve ser tributada pela taxa, quer pela inexistência de serviço público específico, quer pela expressa proibição constitucional.

A Lei nº 1.495, de 11 de setembro de 1991, que "define critérios para cobrança da taxa de iluminação pública", é inconstitucional, devendo, portanto, ser revogada. Da mesma forma, os artigos 197 a 204 da Lei nº 1.424/90 (Código Tributário Municipal).

Quanto à iniciativa do projeto de lei ora examinado, devemos observar que a iniciativa legislativa é, em termos simples, a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projeto de lei ao Legislativo. É conferida concorrentemente a mais de uma pessoa ou órgão, mas em casos expressos, é outorgada com exclusividade a um deles apenas.

A Câmara Municipal pode dar o impulso inicial na elaboração da lei, apresentando quaisquer projetos que versem sobre assunto de sua competência exclusiva, bem como em assuntos de matéria concorrente.

Não sendo a matéria tributária de competência privativa do Executivo, a Câmara pode apresentar projeto de lei sobre a matéria. No entanto, projetos de lei que concedam isenção, redução, anistia, remissão ou mesmo que venham revogar uma lei que determine a cobrança de um tributo - mesmo que seja duvidosa a sua cobrança em matéria de constitucionalidade - não devem ser de iniciativa do Poder Legislativo, quando se objetiva a aplicação do benefício no mesmo exercício em que foi instituído, em face das repercussões orçamentárias dela decorrentes.

As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso sejam compatíveis com o plano plurianual e com as lei de diretrizes orçamentárias (art. 166, § 3º, I, CF). Considerando que são de iniciativa do Executivo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, o Legislativo não poderá apresentar projetos de lei que venham modificar o orçamento anual.

Em face dessa explanação, até entendemos que o Vereador poderia apresentar projeto de lei revogando a Lei nº 1.495/91, que define os critérios para cobrança da taxa de iluminação pública. No entanto, a redação do artigo 2º do projeto de lei deveria ser alterado, já que os seus efeitos não poderiam ser imediatos, pelo simples fato de estar modificando o orçamento do ano de 1996.

Clos



Conforme já mencionamos, à iniciativa é do Chefe do Executivo, quando se objetiva a aplicação do projeto de lei no mesmo exercício em que foi instituído.

Lembramos a consulente que, apesar deste Instituto bem como a maioria dos doutrinadores e tribunais entenderem que a cobrança da taxa de iluminação pública é inconstitucional, somente para o próximo ano é que o projeto de lei apresentado poderia ter os seus efeitos. Caso a Câmara, resolva aprovar projeto de lei este ano, de sua própria iniciativa, revogando a cobrança do presente tributo, deverá, inclusive, observar se o Município terá estrutura para arcar o novo ônus, haja vista que o serviço de iluminação pública passará a ser suportado pelos impostos pagos pelos contribuintes, inclusive os proprietários de imóveis, constituindo despesa a ser paga com a receita geral do Município, sem vinculação a qualquer tributo ou preço.

É o parecer, s.m.j.

Claudia Moreira Dutra Silveira
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.

larcos Flávio R. Gonçalves Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 04 de julho de 1996.

CMDS/vcsb.

H:\CENTRO\CDM\ES009006\GCLTB601.DOC